Proposição: **PLEIC - Projeto de Lei Complementar**
Número: **000052/2023**
Processo: **10116-00 2023**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 289/2023.

PROCESSO Nº: 10.116/2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 52/2023.

EMENTA: "Insere o artigo 2-A na Lei nº 12.257, de 04 de abril de 2011".

AUTORIA: Pardal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 52/2023, que: "Insere o artigo 2-A na Lei nº 12.257, de 04 de abril de 2011".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254804

Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **há vício, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico**, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254804

"Art. 36. **São matérias de iniciativa privativa do Prefeito**, além de outras previstas ne Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O regime jurídico dos agentes públicos, de status constitucional e infraconstitucional, abrange a disciplina das relações entre Estado e pessoas físicas ocupantes, a qualquer título, de posições na Administração Pública. Define-se regime jurídico como o conjunto de normas que regulam essa relação jurídica, estabelecendo, entre outros, direitos, deveres, responsabilidades e aposentadoria.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.22.294607-1/000. MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ. EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 025/2022. **INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA**. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos. A inclusão em Lei Orgânica, mediante emenda de iniciativa parlamentar, de dispositivos que cuidam do regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias revela vício de inconstitucionalidade, sendo forçoso concluir pela procedência do pedido. Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 11/10/2023.

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, visto que é do Executivo a iniciativa de lei para legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é inconstitucional.**

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254804

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 30 de novembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/11/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254804